



**Processo Administrativo nº:** 024/2021 – SEMAD  
**Pregão Eletrônico – SRP nº:** 062/2021 – CPL  
**Órgão Consultante:** Procuradoria-Geral do Município  
**Parte interessada:** Secretaria Municipal de Administração  
**Assunto:** Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

### PARECER Nº 104/2021 – PGM

**EMENTA:** REGISTRO DE PREÇO, NA MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ESTUDO CIENTÍFICO BASEADO NO GUIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, REFERENTE AO COMBATE À COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA). APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

#### DA ANÁLISE FÁTICA

Inicialmente, cumpre destacar que o processo inicia com memorando interno ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Jackson Ricardo Reigo Gomes, em 07 de junho de 2021.

Ademais, despacho ao setor de compras, em 08 de junho de 2021, solicitando a contratação de empresa e apresentando a justificativa para tal.

Outrossim, solicitações de orçamentos, termo de referência e autorização de procedimento licitatório

É o breve relatório.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria-Geral do Município

Folha n.º 71  
Proc. n.º 62/21  
Rubrica S

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, com amparo no Decreto n.º 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação pensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.


### CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 23 de junho de 2021.

  
Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano  
OAB/MA 9979  
Procuradora-Geral do Município